



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental e Médio Governador Luiz Gonzaga Fonseca Mota		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Luiz Soares Gomes.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU N° 04555896-5</b>	<b>PARECER:</b> 0112/2005	<b>APROVADO:</b> 11.04.2005

### I – RELATÓRIO

A diretora geral da Escola de Ensino Fundamental e Médio Governador Luiz Gonzaga Fonseca Mota, situada nesta capital e pertencente à rede estadual de ensino, solicita uma solução, no processo protocolado sob o nº 04555896-5, para o caso do aluno Luiz Soares Gomes, pois faltam em sua vida escolar os estudos referentes à 1ª série do ensino médio. O aluno, sem apresentar documentação, conseguiu matricular-se na 2ª série, em 2003, e, em 2004, na 3ª, logrando aprovação em todas as disciplinas. Quando apresentou a transferência, verificou-se que em sua vida escolar faltavam os estudos referentes à 1ª série.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Casos como este acontecem muito nas escolas, sobretudo nas da rede oficial, em matriculando alunos sem a devida transferência. Uma simples declaração não é documento válido; já tem causado problemas de irregularidade na matrícula dos alunos. O diretor e o secretário da escola que receberam o aluno nessas condições são responsáveis pelos prejuízos que poderão lhe causar e, por isso, vale uma advertência.

A solução que se nos apresenta para o caso é a contida na Art. 24, Inciso II, letra "c", da Lei nº 9.394/1996 que assim dispõe: ...c) "independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino".

Portanto, a escola deverá considerar o aluno como classificado, tendo em vista o desempenho demonstrado na 2ª e na 3ª série do ensino médio.

### III – VOTO DO RELATOR

Pelo procedimento exposto neste Parecer. Do ocorrido lavre-se ata especial e faça-se menção no histórico escolar do aluno.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

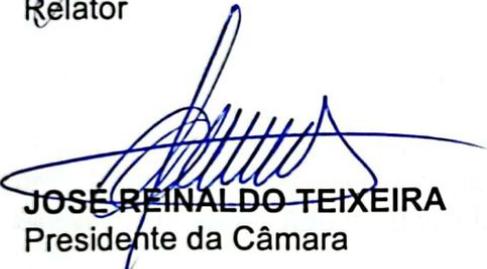
Cont. Par/nº 0112/2005

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de abril de 2005.

  
**JORGELITO GALS DE OLIVEIRA**  
Relator

  
**OSÉ REINALDO TEIXEIRA**  
Presidente da Câmara

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101.2011 / FAX (85) 3101.2004  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cec.ce.gov.br](mailto:informatica@cec.ce.gov.br)

Digitador: Neto  
Revisor: JCO